ENCONTRO TÉCNICO ANUAL DA RBMLQ

CASOS OBSERVADOS EM PROCESSOS EM GRAU DE RECURSO

A Portaria Inmetro nº 002 de 08/01/1999, que aprova o regulamento administrativo para o processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica, de normalização e de certificação da conformidade de produtos de processos e de serviços, bem como o Decreto nº 2181 de 20/03/1997, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas prevista no Código do Consumidor, fixam os requisitos a serem observados quanto aos autos de infração, desde a instauração do procedimento até a finalização do processo, incluindo a instrução, julgamento, aplicação da penalidade, recursos, conclusão com a respectiva decisão e a conseqüente notificação ao autuado para ciência da decisão proferida pelo Inmetro.

O auto de infração, regularmente lavrado por agente competente dá origem a instauração do procedimento administrativo, que deverá constar dos documentos com os fatos e atos neles materializados, dispondo-os cronologicamente, com a finalidade de atender a fase de instrução processual.

Importante citar que quando da lavratura do documento infracional, o mesmo deverá ser corretamente preenchido fazendo constar:

I − local, data e hora da lavratura;

II – qualificação do autuado;

III – a descrição da infração com a observância dos termos fixados no vocabulário de metrologia legal no modelo atualizado, de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas;

IV - correta itemização do dispositivo legal infringido;

V – indicação da autoridade processante, do prazo e do local para o oferecimento da defesa;

VI – clara identificação e assinatura do agente autuante e testemunhas;

VII – assinatura do autuado ou de seu preposto legalmente constituído;

VIII – emprego de documentação oficial atualizada.

IX – impressos com numeração em série

Os requisitos acima são imprescindíveis para a caracterização do documento infracional, sob pena de torná-lo viciado.

Quando ocorrer alguma irregularidade no preenchimento do auto de infração, este deverá ser saneado para surtir o efeito legal.

Obs:

Num contigente considerável de processos administrativos de auto de infração, observa-se que no preenchimento do documento de infração, o agente fiscalizador faz uso de impresso inadequado, constando a lei 5966/73 alterada e revogada em seu artigo 9º pela lei 9933/99.

Outro elemento que merece atenção na fase da instrução processual é o laudo de exame pericial, que quando emitido, deverá acompanhar o auto, para a comprovação de infração, devidamente preenchido.

Quando o metrologista no desempenho de suas atribuições de agente fiscalizador for impedido de ter livre acesso às dependências onde será efetuada a fiscalização, ou ainda, em casos de recusa do autuado em assinar os autos de infração ou inutilizá-lo, este, consignará o fato nos autos e no termo de ocorrência, enviando o primeiro ao autuado por via postal com AR ou outro procedimento normatizado.

Por ocasião da fiscalização, deverá ser observada a data de emissão do AI para o cumprimento da ação corretiva no prazo fixado na notificação. Caso o instrumento seja objeto de ação administrativa por irregularidade metrológica (autuação, interdição e apreensão), depreende-se concomitantemente que estas ações estejam associadas àquela de retificação da condição técnica que caracteriza o ilícito metrológico. Assim, para os casos acima relatados deve-se garantir a clareza de entendimento por parte do detentor do instrumento, de que a expedição de notificação visa apenas formalizar a ação corretiva, não sendo esta excludente da ação administrativa.

A existência de quaisquer defeitos no auto de infração pode acarretar a sua nulidade.

Após concluída a instrução do processo e os autos encaminhados à autoridade processante será proferida a decisão, definida a penalidade e sua aplicação, se for este o caso, na decisão final.

Da decisão homologatória do auto de infração, emanada da autoridade processante de 1ª instância, caberá recurso dirigido ao Presidente do Inmetro.

É importante que em casos de esclarecimentos necessários ao convencimento das decisões proferidas, quer em 1ª instância, quer pelo Presidente do Inmetro, que se detectem evidências através de diligências complementares, a fim de dirimir as dúvidas existentes.

O cumprimento dos prazos legais visando a tempestividade sob o aspecto do trâmite do procedimento administrativo, desde a fase de instauração do processo, instrução, saneamento, julgamentos e finalização, devem ser observados com a devida importância.

O processo em grau de recurso propicia a identificação de casos observados com uma certa frequência que serão objeto de matéria a ser abordada:

CASOS OBSERVADOS:

- Processos preclusos

Incide a prescrição em cinco anos da ação punitiva da Administração Pública e do procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (Art. 1°, § 1° da Lei 9873/99).

Tem-se observado a inércia na tramitação dos procedimentos administrativos em razão de endereço não localizado do autuado, provocando a prescrição e o consequente arquivamento do processo.

Recomenda-se a intensificação nos meios utilizados na pesquisa para a localização do infrator. Além dos já empregados, buscar mecanismos de atualização de cadastros junto à entidades oficiais e civis representativas dos vários segmentos da sociedade ativos no mercado, tais como, Registro Civil das Pessoas Jurídicas (sociedades simples), Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, Juntas Comerciais da jurisdição (sociedades empresárias), sindicatos, associações, Procon, etc...

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE MASSA

- Postos de revenda de GLP para uso doméstico - falta do instrumento de pesar (balança) – Lei 9048/95

A exigência quanto à disposição de balança para a conferência do peso real do GLP aos consumidores não é da competência do INMETRO por ausência de amparo legal. Portanto, a fiscalização não pode autuar pela falta do instrumento de pesar.

- Instrumentos de pesar que não se enquadram como aqueles empregados em atividade econômica.

As balanças que ao serem utilizadas não caracterizarem a vantagem econômica ao seu detentor, ou seja, que não seja evidenciado a prestação de serviço à luz da dicção do art. 3°, § 2° do CDC - "serviço fornecido no mercado de consumo mediante remuneração", desde que claramente evidenciado o caráter de disponibilidade, não estão sujeitas à fiscalização metrológica.

Exemplo:

Balanças encontradas em farmácias identificáveis pela unilateralidade do disponibilizador.

- Revisão do Termo de Responsabilidade pactuado com as oficinas de manutenção dos instrumentos de medir

Existe uma lacuna no item 4 do Termo de Responsabilidade anexo à Portaria Inmetro nº 88/87 no que diz respeito à informação da não execução de serviços de conserto, até a data limite para encaminhamento do relatório ao órgão da RBMLQ. Assim, carece de revisão a redação que se refere tão somente à condição de existência de serviços prestados.

PRÉ-MEDIDOS

- Critério individual – Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria Inmetro 74/95 –

Atenção do metrologista nas fiscalizações dos produtos com direito ao 2T na aplicação do critério individual .

Exemplos:

Lista de produtos beneficiados pela critério 2T

- 1) Todos com indicação de peso drenado (Item 5.1.2.1, a);
- 2) Produtos cujo peso da menor unidade do pacote seja superior a tolerância individual a 1,5T (Item 5.1.2.1, b);
- 3) Alho, GLP, sal (Item 5.1.2.1, c);
- 4) Todos os congelados (Item 5.1.2.1, d);

- Portarias Inmetro 74/95 X Portaria Inmetro 96/00

Incidência de erro no enquadramento das Portarias Inmetro 74/95 X Portaria Inmetro 96/00 que aprovam os regulamentos técnicos metrológicos, estabelecendo os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume, bem como os critérios sobre o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massas e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda, respectivamente.

- Comprovação do ilícito metrológico na análise quantitativa dos produtos

Quando da realização de exame nos produtos pré-medidos, formal ou quantitativo, é necessário anexar ao processo a embalagem ou rótulo dos produtos pré-medidos

- Portaria Inmetro 19/97 – Art. 4°

Observância nas fiscalizações dos produtos cárneos embutidos, vez que as tripas naturais ou artificiais, a cera que o envolver ou qualquer outro tipo de envoltório inerente ao padrão de identidade dos produtos, conforme fixado pelos organismos oficiais, são considerados parte integrante dos produtos para efeito de determinação da quantidade líquida.

TAXÍMETROS

A incidência de erros nos processos em grau de recurso que envolvem o instrumento de medir, taxímetro, dá-se quanto ao enquadramento da legislação pertinente, bem como pela não observância ou ausência do dispositivo legal adequado ao caso concreto.

Exemplo:

A citação da Portaria Inmetro nº 120 de 23 de agosto de 1995. A mesma encontra-se já revogada, devendo-se citar em seu lugar, a Portaria Inmetro nº 201 de 21 de outubro de 2002, em vigor.

BOMBAS MEDIDORAS

Os processos de auto de infração analisados em grau de recurso que correspondem às bombas medidoras tornam-se insubsistentes, geralmente, em decorrência de evidências que denotam a ausência de leitura e/ou interpretações diversas do Regulamento Técnico de Aprovação dos Instrumentos, onde estão fixados os requisitos a serem observados na atividade metrológica. A diretoria técnica deve buscar garantir a divulgação das novas portarias de aprovação à totalidade dos agentes metrológicos, bem como garantir o entendimento único quanto à interpretação da mesma, através de reuniões técnicas e de supervisão das atividades de campo, mormente àquelas recentemente implantadas.

A ausência de tais procedimentos vem acarretar vícios insanáveis no documento infracional.

Exemplos:

- 1) A aplicação objetiva das instruções genéricas aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/85, determinando a inobservância de especificações fixadas através de portaria de aprovação de modelo.
- 2) Emitindo-se o laudo pericial necessário à identificação da infração, este deve estar preenchido em sua totalidade, mencionando-se, inclusive, o nº do lacre aposto no medidor volumétrico.